

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

DECRETO Nº 4288, DE 29 DE MAIO DE 2025

REGULAMENTA O ART. 59 DA LEI
FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE
2021, NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURISTICA DE PARAIBUNA E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIAS.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a merecer regulamentação no âmbito municipal.

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata sobre o julgamento das propostas.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

CONSIDERANDO a Súmula 262 do TCU, e Acórdãos nº 465/2024

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo municipal da Estância Turística de Paraibuna/SP.

Art. 2º. O processo licitatório tem por objetivos (art. 11 da Lei 14.133/2021):

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentabilidade.

Art. 3º. Para fins desta norma uma proposta será considerada inexequível quando os valores ofertados forem tão baixos que não permitam a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.

Art. 4º. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º. Para comprovar a exequibilidade de uma proposta de preços, a empresa deverá apresentar planilhas de composição de preços e custos, contratos, faturas, notas fiscais e outros documentos.

§ 6º. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (IN SAGE/ME 73/2022. Art. 34).

§ 7º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada, prioritariamente, após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 8º. Com fulcro no §2º, do art. 59, da Lei 14.133/21, o ônus da prova será da licitante, que deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do inciso IV, Lei 14.133/21.

§ 9º. O agente de contratação ou a comissão contratante poderá também fazer uma avaliação técnica, por meio de diligências utilizando as pesquisas de preço de mercado, contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade), e avaliações de

indicadores econômico-financeiros (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

Art. 5º. Além do disposto no parágrafo 7º deste artigo, a inexecutabilidade das propostas poderá ser constatada por meio de decisão fundamentada do agente de contratação ou da comissão de contratação, referendada por manifestação do órgão jurídico, podendo o instrumento convocatório detalhar outras disposições sobre a inexecutabilidade das propostas.

Art. 6º. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme disposto neste Decreto.

IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º. Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - Empresas estabelecidas no território no local/regional;

II - Empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a

aplicação do disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º. A negociação será conduzida por agente de contratação ou pela Comissão Permanente de Contratação - CPC, na forma do disposto neste Decreto, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 29 de maio de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Juliana Aparecida Rezende Monteiro

Assessor da Secretaria de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita Municipal**, em 03/06/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida Rezende Monteiro, Administrativo**, em 03/06/2025, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0216825** e o código CRC **49AF3E99**.

Referência: Processo nº
3535606.413.00005728/2025-19

SEI nº 0216825